

01



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
 - Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Urbanismo e Meio Ambiente
 - Agricultura João Lopes
- Sala das Sessões, em 18 de Setembro de 2012
- [Assinatura]*
2.º Secretário

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI N°

O projeto apresentado visa garantir a limpeza de terrenos baldios da cidade, através de um programa de aproveitamento destes terrenos com o cultivo de hortaliças.

Não basta obrigar a limpeza de terrenos sem pensar na possibilidade de sua utilização no sentido de viabilizar o seu aproveitamento para subsistência.

É comum em nossa cidade, terrenos produzindo verdadeiros macegais onde proliferam insetos, ratos e outros animais pestilentos, acúmulo de água parada, que são verdadeiros criadouros do mosquito Aedes aegypti, mosquito transmissor da Dengue, do Zika vírus e da febre Chikungunya.

Essa imagem de abandono, muitas vezes em ruas centrais da cidade pode ser modificada com a aprovação deste programa. O presente projeto disciplina a matéria de forma a permitir que o Executivo efetue a inscrição dos terrenos baldios e ao mesmo tempo distribua estas áreas entre os pretendentes, que igualmente deverão procurar a Prefeitura para inscrever-se.

É evidente que o pretendente deverá preencher alguns requisitos, que servirão para sua garantia e garantia do proprietário do terreno, que poderá inclusive, pleitear a isenção ou abatimento no imposto predial. Vale ressaltar que este programa é possível. Temos como exemplo o Município de São Bernardo do Campo no ABC Paulista, que em forma de comodato, a Prefeitura distribui os terrenos baldios e terrenos onde estão instaladas torres de fiação elétrica para a realização de hortas comunitárias. Iniciativa esta que tem dado certo e merece o aplauso e o reconhecimento das autoridades de outros municípios, bem como a continuidade da adoção da idéia.

Além disso, esse é um programa que vem como alternativa para cidadãos de baixa renda ou até mesmo desempregados, no sentido de garantir o sustento de suas famílias através de sua produção própria. O que certamente resolveria parte dos problemas dessas famílias para prover a alimentação.

O compromisso de devolução da área após três meses de sua solicitação, o cercamento adequado, a limpeza, o controle de erosão do solo, são alguns dos deveres do beneficiário. Além de ficar obrigado a vender o excedente de sua produção somente nos limites do município.

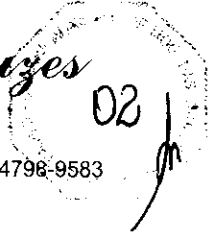
[Assinatura]

RECEBUEMOS O ORIGINAL DO PROJETO DE LEI N° 1245 DE 18/09/2012



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br




Jean Lopes
Vereador

Para garantir o cumprimento desses deveres por parte do usuário do terreno, o Projeto prevê a exclusão do mesmo do programa, caso incorra no não cumprimento dos deveres acordados.

Pela importância desta iniciativa, pela sua abrangência, junto à comunidade mais necessitada, pela geração de emprego e renda, pela possibilidade que ele dará para mantermos a cidade mais limpa, temos a certeza da concordância dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 17 de abril 2017.


Jean Lopes
Vereador – PCdoB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 03

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

PROJETO DE LEI Nº. 43 /2017.
“

(Dispõe sobre a criação do Programa de Agricultura Urbana em Terrenos Baldios do Município para cultivo de hortaliças e dá outras providencias.)

Autor: VEREADOR JEAN LOPES

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o **Programa de Agricultura Urbana em Terrenos Baldios do Município**, que consiste em autorização do uso dos mesmos para cultivo de hortaliças em geral.

Art. 2º A Prefeitura Municipal, receberá a inscrição dos terrenos baldios e distribuirá as áreas entre os pretendentes, previamente inscritos no Programa.

§ 1º A autorização de que trata o **Art.1º**, dar-se-á mediante termo expresso entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e o proprietário do terreno

§ 2º A Administração Municipal deverá providenciar a colocação de identificação nos terrenos inscritos.

Art. 3º Terá direito a inscrever-se no Programa, todo cidadão e cidadã residente no Município, é vedado a inscrição de mais de um membro da mesma família.

Parágrafo Único – A área contemplada não poderá exceder um módulo de 400 m².



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 04

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Jean Lopes
Vereador

Art. 4º No contrato entre a Prefeitura e o beneficiário deverão constar os seguintes deveres:

I – providenciar o cercamento da área;

II – manter a área limpa;

III – prevenir a erosão do solo;

IV – em caso da comercialização da produção excedente, somente poderá ser feita nos limites do Município;

V - o compromisso de devolução da área até o prazo de 03(três) meses a contar do pedido, prorrogáveis por mais 03(três) meses, se constatada a necessidade de colheita.

Parágrafo único – o não cumprimento dos deveres incorrerá na exclusão do beneficiário do programa.

Art. 5º Fica proibido a realização de qualquer construção na área cedida.

Art. 6º Independente do tempo de uso da área inscrita no programa, não incorrerá direito a usucapião.

Art. 7º Deverá a Prefeitura Municipal incentivar o trabalho cooperativo dos beneficiados com o programa.


Art. 8º Fica a Prefeitura autorizada a firmar convênio com entidades prestadoras de extensão, visando o fornecimento de mudas e planejamento dos plantios.

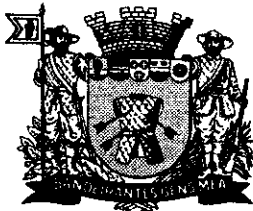
Parágrafo único – A Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, através da Secretaria Municipal de Agricultura, será considerada o organismo gerenciador do programa instituído por esta Lei.

Art. 9º A Prefeitura Municipal está autorizada a conceder vantagem tributária sobre o imposto predial aos proprietários que inscreverem os seus terrenos no programa.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 17 de abril 2017.


Jean Lopes
Vereador – PCdoB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 05

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

<u>Processo</u>	<u>n.º 066 / 2017</u>
<u>Projeto de Lei</u>	<u>n.º 043 / 2017</u>
<u>Parecer do A.J.</u>	<u>n.º 056/ 2017</u>

De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador **JEAN LOPES** o projeto de lei em epígrafe que **“Dispõe sobre a Criação do Programa de Agricultura Urbana em terrenos baldios do Município para cultivo de hortaliças e dá outras providências”**.

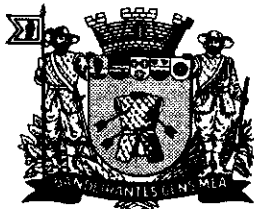
Instrui a matéria Justificativa onde a Edil expõe os motivos que nortearam a sua iniciativa legislativa (fls.01/02), estando o Projeto disposto em 10(dez) artigos (fls.03/04).

É O RELATÓRIO.

O presente Projeto de Lei pretende no art. 1º os seguintes termos: “Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Programa de Agricultura Urbana em Terrenos Baldios do Município, que consiste em autorização do uso dos mesmo para cultivo de hortaliças em geral”.

No tocante à iniciativa para legislar sobre o assunto, verifica-se que compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matérias atinentes a programas sociais governamentais, cuja criação se dará por lei específica vez que se desdobram no âmbito de prestação e serviços públicos, bem como, impõem a criação de obrigações e ônus ao Poder Executivo, nos termos do art.61, §1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal e do art. 80, §1º, inciso V, e 104, XII da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

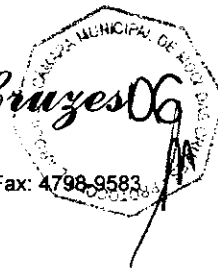
Assim, constata-se pertencer ao Prefeito Municipal a legitimidade para apresentar projeto de lei que disponha sobre a matéria em apreço notadamente instituição de um programa que impõe obrigações à Secretaria Municipal de Agricultura, não sendo possível sua substituição neste mister pelo legislativo.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Desta forma, a iniciativa em tela configura inclusive ingerência de um poder em outro, em afronta ao princípio republicano da separação de poderes, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Neste Sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis Municipais de iniciativa parlamentar tendo por objeto a Lei Municipal nº 2.893/2013- pela criação do programa de Horta Comunitária e Lei Municipal nº 2.894/13- ao dispor sobre a divulgação, pelas instituições financeiras do Município, da proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço, estabelecendo fiscalização e imposição de sanções ao Executivo. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie. Ingerência na organização administrativa. Ocorrência. Afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Inadmissibilidade. Precedentes. Afronta aos art. 5º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, letra “a”, e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis Municipais de iniciativa parlamentar vetada pela Prefeita e com Veto rejeitado pala Câmara , que a promulga- invasão da esfera de atribuições do chefe do executivo- Vulneração ao princípio da separação dos poderes– Inconstitucionalidade Declarada – Lei municipal que dispõe sobre a criação de hortas comunitárias no município de Bastos – Inconstitucionalidade de Lei Invasão de atribuição do Chefe do Executivo - Vulneração dos Artigos 5º, 24º, 2º- 2, 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade Declarada.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Ademais, a iniciativa em tela acaba por impor ônus ao Executivo e novas obrigações como se constata no artigo 9º do projeto de Lei, ao determinar autorização à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, a conceder vantagem tributária sobre o imposto predial aos proprietários que inscreverem os seus terrenos no programa, de modo que, o início de programas ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual é de iniciativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 167, I da Constituição Federal .

Assim, resta-nos recomendar a formulação do Projeto de Lei em forma de Indicação ao Chefe do Executivo, conforme determina o artigo 138 e SS do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, sob o aspecto jurídico entendemos que o Projeto de Lei em análise apresenta vício de iniciativa que impede a sua normal tramitação.

Era o que tínhamos a informar.

A J, 05 de abril de 2017.

FERNANDO ROSSI

Assessor Jurídico

Visto. De acordo.

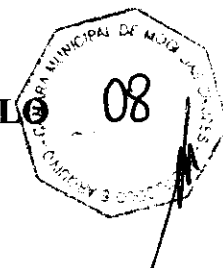
PAULO SOARES

Secretário Geral Legislativo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ADIn nº 2.009.107-49.2014.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **30.758**

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

(Proc. nº 2893/2013, 2894/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Leis municipais de iniciativa parlamentar tendo por objeto (a) a Lei Municipal nº 2.893/2013 – pela criação do Programa de Horta Comunitária e (b) a Lei Municipal nº 2.894/2013 – ao dispor sobre a divulgação, pelas instituições financeiras do Município, da proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço, estabelecendo fiscalização e imposição de sanções ao Executivo. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie. Ingerência na organização administrativa. Ocorrência. Afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Inadmissibilidade. Precedentes.

Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra “a”, e 144, todos da Constituição Estadual.

Procedente a ação.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Hortolândia tendo por objeto **(a) a Lei Municipal nº 2.893/2013** ao criar o Programa de Horta Comunitária e **(b) a Lei Municipal nº 2.894/2013** ao dispor sobre a divulgação, pelas instituições financeiras do Município, da proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço, estabelecendo fiscalização e imposição de sanções ao Executivo.

Sustentou, em resumo, afrontarem preceitos constitucionais (arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da CE e o art. 29 da CF). Não respeitada a separação e independência entre os Poderes nem observada a iniciativa reservada. Competência exclusiva do Poder Executivo para dispor sobre os assuntos tratados nos diplomas questionados. Citou doutrina e jurisprudência. Daí conceder liminar e declarar inconstitucionalidades (fls. 01/07).

Concedeu-se a liminar (fls. 25). Declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 31/33). Intempestivas (fls. 39 e 178/179) as informações



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



(fls. 42/61) prestadas pela Câmara Municipal de Hortolândia. Opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 154/174).

É o relatório.

2. Procedente a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Hortolândia tendo por objeto (a) a **Lei Municipal nº 2.893/2013** ao criar o Programa de Horta Comunitária e (b) a **Lei Municipal nº 2.894/2013** ao dispor sobre a divulgação, pelas instituições financeiras do Município, da proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço.

Com o seguinte teor os referidos diplomas:

“Lei nº 2.893/3013”

“Art. 1º Fica instituído o programa de Horta Comunitária no Município de Hortolândia, com os seguintes objetivos:”

“I - aproveitar mão-de-obra desempregada;”

“II - proporcionar terapia ocupacional para portadores de deficiência e homens e mulheres da terceira idade;”

“III - aproveitar áreas devolutas;”

“IV - manter terrenos limpos e utilizados.”

“Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Hortolândia, através da Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social, organizará e administrará o programa referido no caput deste artigo.”

“Art. 2º A implantação das hortas comunitárias poderá se dar:”

“I - em áreas públicas municipais;”

“II - em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;”

“III - em terrenos ou glebas particulares;”

“IV - em faixas de servidão de passagem aérea da CPFL.”

“§ 1º - A utilização em áreas do inciso III deste artigo se dará com a anuência formal do proprietário e de acordo com o artigo 2º da Lei nº 1.979, de 13 de Dezembro de 2007.”

“§ 2º - Quando utilizada a área do inciso IV, deverão ser atendidas as especificações da CPFL.”

“Art. 3º Cada área poderá ser trabalhada por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrarão individualmente ou coletivamente no órgão encarregado da gerência do programa.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



“Art. 4º O processo de implantação de uma horta comunitária seguirá os seguintes passos:”

“a) localização, por parte dos cadastrados, da área a ser trabalhada;”

“b) consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;”

“c) oficialização da área junto ao órgão gerenciador, após formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta Lei.”

“Art. 5º Quando utilizado como terapia ocupacional, o programa de hortas comunitárias deverá ser iniciado a partir das Unidades Básicas de Saúde do Município, através dos profissionais.”

“Art. 6º O produto das hortas comunitárias poderá ser comercializado livremente pelos produtores, bem como atender as entidades assistenciais estabelecidas no Município.”

“Art. 7º Caso haja a necessidade de ligação de água tratando-se de imóvel urbano, deverá a Prefeitura Municipal acionar o órgão responsável para que a efetue.”

“Art. 8º Para emitir a realização do programa de hortas comunitárias a Prefeitura Municipal de Hortolândia fica autorizada a celebrar convênios com órgãos Estaduais ou Federais para orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes.”

“Art. 9º A Prefeitura Municipal de Hortolândia deverá dar ampla publicidade ao programa de Hortas Comunitárias através da veiculação de cartazes explicativos afixados nas unidades públicas de saúde, educação, ação social entre outros.”

“Art. 10 A Prefeitura Municipal de Hortolândia dará conhecimento do programa de hortas comunitárias aos sindicatos com sede no Município, com os quais poderá celebrar convênios para o atendimento de desempregados da referida categoria.”

“Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (fls. 19/20).

E,

“Lei 2.894/2013”

“Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que tenham estabelecimento neste Município, ficam obrigadas a divulgar aos clientes a proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço.”

“Art. 2º A prática de venda casada consiste em condicionar o oferecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos, constituindo-se em prática abusiva e expressamente vedada pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro

de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).”

“**Art. 3º** O cartaz ou placa deverá conter a seguinte mensagem de forma destacada e ser afixada em locais de fácil visualização:”

“**É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição’.**”

“**Art. 4º** As instituições a que se refere esta Lei, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para o cumprimento de suas disposições, sob pena de:”

“**I** - advertência;”

“**II** - multa no valor de 900 (novecentas) UFMH;”

“**III** - o dobro da multa imposta em caso reincidência;”

“**Parágrafo único.** Considera-se reincidência para os fins desta Lei, a infração repetida ou continuada, apurada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após sua punição definitiva.”

“**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, os quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.”

“**Art. 6º** A inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, poderá ser processada mediante procedimento administrativo instaurado por iniciativa do usuário ou da fiscalização junto ao PROCON (Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor), o qual encaminhará os fatos e as provas ao Poder Executivo.”

“**Art. 7º** O Executivo regulamentará a presente Lei no que lhe compete.”

“**Art. 8º** Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.” (fls. 21/22).

Com razão o autor.

As Leis Municipais em apreço, em que pesem as duntas opiniões em contrário, são dominadas pelo vício de iniciativa, ferem a **independência e separação dos poderes** (“**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”) e configuram **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Ensinam **GILMAR FERREIRA MENDES** e **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, ao tratarem da **iniciativa privativa do Presidente da República**, à luz do **art. 61, § 1º, I e II, da Constituição Federal**, reserva-se “... ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre **organização administrativa**...” (“Curso de Direito Constitucional” – Ed. Saraiva – 2013 – 4.1.1.6. – p. 868).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Tal prerrogativa restou distribuída, na **Constituição Bandeirante**, por vários incisos de seu **art. 47** (“**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**”), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os **incisos II** (“**II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual**”); **XI** (“**XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição**;”) e **XIV** (“**XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo**;”), de observância necessária no âmbito Municipal também por imposição da **Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual - “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”)**.

Ora, por - **organização administrativa** - segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, deve ser entendida aquela que “... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.” (“Manual de Direito Administrativo” - Ed. Atlas - 2012 - p. 447).

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

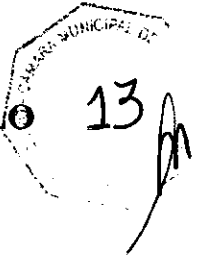
“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.**” (grifei - “Direito Municipal Brasileiro” - 2013 - 17ª ed. - Ed. Malheiros - Cap. XI - 1.2. - p. 631).

Embora não se admita interpretação extensiva de regra de exceção (“*Matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo taxativamente previstas nos arts. 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual, não comportando qualquer ampliação, máxime por decorrência*”).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

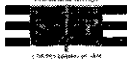


da atividade do legislador local” - ADIn nº 0.035.438-64.1998.8.26.0000 - Rel. Des. **PAULO DIMAS MASCARETTI**), **não** é possível restringir essa ressalva constitucional retirando dela a amplitude lá assegurada. A ela deve ser conferido o âmbito constitucional compatível com o prestígio à prerrogativa de Poder. Assim, não é a repercussão, a pertinência ou a conveniência e oportunidade da norma ou a ausência de custos em sua implementação, o critério a ser observado no exame em questão - inconstitucionalidade.

E a abrangência dela - **reserva absoluta de iniciativa** - é firmada pelas decisões do **Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo** na apreciação de ADIn's contra leis locais de iniciativa parlamentar.

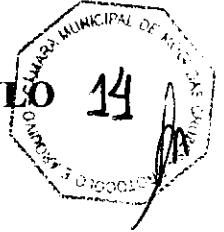
Identifica-se **inconstitucionalidade** na **Lei Municipal nº 2.893/2013** ao criar o “Programa de Horta Comunitária”, por **vício de iniciativa** na espécie **organização administrativa**, exatamente como feito em outras oportunidades nesse **Colendo Órgão Especial**, v.g. na Lei nº 1.037/12, de Bertioga, ao criar o “Programa de esclarecimento e conscientização sobre a Esclerose Múltipla” (ADIn nº 0076084-91.2013.8.26.0000 - v.u. j. de 31.07.13 - Rel. Des. **PÉRICLES PIZA**); na Lei nº 950/11 de Bertioga, ao instituir a “Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme” (ADIn nº 0088295-62.2013.8.26.0000 - v.u. j. de 14.08.13 - Rel. Des. **ENIO ZULIANI**); na Lei nº 937/10, de Bertioga, ao instituir a “Semana Municipal da Família” (ADIn nº 0088281-78.2013.8.26.0000 - v.u. j. de 28.08.13 - Rel. Des. **RUY COPPOLA**); na Lei nº 982/11, de Bertioga, ao criar o “Dia Municipal da Economia Solidária” (ADIn nº 0088280-93.2013.8.26.0000 - v.u. j. de 11.09.13 - Rel. Des. **ITAMAR GAINO**); na Lei nº 11.381/13, de São José do Rio Preto, ao instituir “Programa Municipal de Primeiros Socorros” (ADIn nº 0195538-65.2013.8.26.0000 - v.u. j. de 05.02.14 - Rel. Des. **PAULO DIMAS MASCARETTI**); na Lei nº 2.941/14, de Hortolândia, ao criar o “Programa Municipal de Saúde do Homem” (ADIn nº 2049626-66.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 04.06.14 - Rel. Des. **ANTONIO LUIZ PIRES NETO**), dentre inúmeros outros julgados.

De igual forma, quanto à **Lei Municipal nº 2.894/2013**, ao dispor sobre a divulgação, pelas instituições financeiras do Município, da proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço, exatamente por fixar **sanções** e, conseqüentemente, impor ao Executivo a **fiscalização** das condutas vedadas, v.g. na Lei nº 12.342/10, de Ribeirão Preto, ao obrigar bares, restaurantes e estabelecimentos similares a instalarem dispensadores de fio dental (ADIn nº 0.444.822-63.2010.8.26.0000 - v.u. j. de 23.02.11 - Rel. Des. **CORRÊA VIANNA**); na Lei nº 6.897/08 de Presidente Prudente, ao proibir o uso e consumo de cigarros e semelhantes em bares, restaurantes, lanchonetes e afins (ADIn nº 0.222.712-88.2009.8.26.0000 - v.u. j. de 30.09.09 - Rel. Des. **A. C. MATHIAS COLTRO**); na Lei nº 2.447/10, de Santa Cruz do Rio Pardo, ao vedar o uso de cerol ou qualquer material cortante em linhas e fios utilizados para empinar pipas (ADIn nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



0.305.037-86.2010.8.26.0000 – j. de 16.02.11 – Rel. Des. **RIBEIRO DOS SANTOS**); e na Lei nº 4.488/11, de Suzano, ao estabelecer prazo máximo para atendimento aos usuários das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito localizados naquele Município (ADIn nº 0.027.899-56.2012.8.26.0000 – 22.08.12 – Rel. Des. **SAMUEL JUNIOR**), dentre inúmeros outros julgados.

Importante enfatizar que, em todos esses casos, o vício reside, sobretudo, na **ingerência administrativa**, caracterizada por imposição parlamentar de realizações materiais da Administração (fiscalizar, apurar infrações e lançar sanções).

Assim já decidiu este **Colendo Órgão Especial** em caso análogo:

“Incide em vício de iniciativa a norma Municipal guerreada, haja vista que invade esfera da gestão administrativa.”

“Isto porque, foi o Projeto de Lei proposto pelo Poder Legislativo. Após regular aprovação do texto, embora sem a sanção do Sr. Prefeito, a Câmara Municipal promulgou a referida norma.”

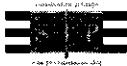
“Evidentemente, a Câmara Municipal, ao propor e aprovar a norma editou ato que gera obrigações e deveres para os órgãos executivos do Município, sendo estas, inclusive, de forma abstrata.”

*“Dessa forma, não há como não reconhecer que a norma guerreada violou os artigos 5º, 37, e 47, II e XIV, todos da Constituição Estadual.” (grifei – ADIn nº 990.10.163283-7 – v.u. j. de 25.04.12 – Rel. Des. **ANTONIO CARLOS MALHEIROS**).*

As normas questionadas, ao **exigir** que as agências bancárias e demais instituições autorizadas do município divulgue aos clientes a proibição de “venda casada” (Lei nº 2.894/13), bem como ao **instituir** o programa “Horta Comunitária” (Lei nº 2.893/13), **cria, direta e inquestionavelmente**, àquele Poder, a **obrigação** de cumprir tais formalidades caracterizando inequívoca **ingerência** na administração pública.

Inequívoca a necessidade de garantir boa qualidade e direito de informação na **prestação de serviços bancários**, assim como o incremento à **ocupação de desempregados, deficientes e homens e mulheres da terceira idade**. No entanto, concorrência legislativa **não** se confunde com concorrência de **iniciativa** legislativa. Inobservada essa no caso dos autos. **Não** há como manter normas municipais de iniciativa parlamentar criando despesas e atribuições ao Poder Executivo.

Há inadmissíveis **atribuições** aos órgãos municipais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Razoável identificar, além do mais, nesse proceder, embora desnecessário à caracterização do vício ora reconhecido, a inequívoca **geração de despesas**, na medida em que o cumprimento das leis, como posto, demanda recursos materiais e humanos.

Não restou indicada, em nenhuma das leis em apreço - **Lei Municipal nº 2.893/2013** e **Lei Municipal nº 2.894/2013**, a **fonte de custeio** das despesas geradas. Não há como gerar despesas sem indicar a correspondente dotação orçamentária a suporta-la.

Disposição constitucional é clara quanto ao ponto:

*“Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos **recursos disponíveis, próprios** para atender aos novos encargos.”* (grifei).

Daí retirar do mundo jurídico estipulações inconstitucionais.

Mais não é preciso acrescentar.

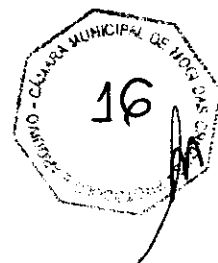
Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade invalida-se **integralmente** as **Leis Municipais nº 2.893 e 2.894**, ambas de 02 de dezembro de 2013, por afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

3. Julgo procedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Voto nº 31.737

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2184574-71.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.000, de 11 de agosto de 2016, que "*cria o Programa de 'Horta Comunitária' no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.*"

Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e falta de indicação dos recursos disponíveis próprios para suportar os novos encargos.

Pedido prejudicado, todavia, uma vez que a norma impugnada foi expressamente revogada pela Lei Municipal nº 3.018, de 25 de outubro de 2016. PERDA DE OBJETO. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

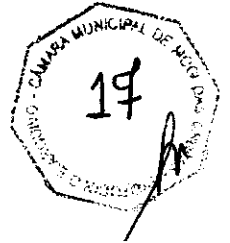
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo *PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO*, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei nº 3.000, de 11 de agosto de 2016, que "*cria o Programa de 'Horta Comunitária' no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências* (fl. 85). O autor alega a existência de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e falta de indicação dos recursos disponíveis próprios para suportar aos novos encargos.

Houve deferimento de liminar (fls. 99/100).

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo foi notificado e prestou informações a fl. 111.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 122/123) e apresentou manifestação a fls. 120/121, alegando que os dispositivos impugnados versam sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.

A douta Procuradoria de Justiça, com as considerações de fls. 125/128, opinou pela extinção do processo, diante da informação referente à revogação da norma impugnada.

É o relatório.

O autor questiona a constitucionalidade da Lei nº 3.000, de 11 de agosto de 2016, do município de Santa Cruz do Rio Pardo, que "cria o Programa de 'Horta Comunitária' no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências (fl. 85). Alega a existência de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e a falta de indicação dos recursos disponíveis próprios para suportar aos novos encargos.

É importante considerar, entretanto, que após o ajuizamento da presente ação, sobreveio informação, confirmada pelo documento de fls. 119, de que houve revogação da norma impugnada por meio da Lei Municipal nº 3.018, de 25 de outubro de 2016, *in verbis*:

"Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 3.000, de 11 de agosto de 2016, que cria o Programa de Horta Comunitária no Município de Santa Cruz do Rio Pardo – SP e dá outras providências.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assim, uma vez que a lei impugnada foi expressamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



revogada no curso da ação, deixando de subsistir a alegada situação de contraste com o texto constitucional, é de se reconhecer a carência da ação pela superveniência de falta de interesse processual, na esteira do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que ocorre “perda superveniente de objeto e de interesse de agir do Autor, quando sobrevém a revogação da norma questionada em sua constitucionalidade” (STF, Pleno, ADI 2220/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. em 16.11.2011).

Conforme lição de Luís Roberto Barroso, “a revogação ou o exaurimento dos efeitos da lei impugnada fazem com que a ação perca seu objeto ou, mais tecnicamente, levam à perda superveniente do interesse processual, haja vista que a medida deixou de ser útil e necessária. Eventuais direitos subjetivos que tenham sido afetados pela lei inconstitucional deverão ser demandados em ação própria” (“O controle de constitucionalidade no direito brasileiro”, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 137/138).

Esse, aliás, é o entendimento que vem sendo adotado este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 71, de 7 de junho de 2010, do Município de Bertioga, que disciplina o uso e ocupação do solo e acrescentou dois parágrafos ao art. 33, da Lei Municipal nº 317/98. Revogação expressa da norma atacada, pela superveniência da Lei Complementar n.º 89, de 19 de setembro de 2012. Perda do objeto. Precedentes do Eg. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. Ação direta julgada extinta, sem resolução do mérito” (ADIN nº 0211240-22.2012.8.26.0000, Rel. Des. Luís Soares de Mello, j. 12/12/2012).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis n. 2.823/11 e 2.839/11, do Município de Guararema. Superveniência de Lei que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



expressamente revogou as Leis impugnadas. Perda superveniente do objeto. Precedentes do E. STF e do C. Órgão Especial. Processo extinto sem resolução do mérito (ADIN N. 0112976-33.2012.8.26.0000, Rel. Des. Cauduro Padin, j. 17/10/2012).

"ADI - Lei revogada posteriormente ao ajuizamento da ação, mas antes de seu julgamento. Processo extinto, por perda de objeto" (ADIN n. 0023709-50.2012.8.26.0000, Rel. Des. Urbano Ruiz, j. em 25.6.2012);

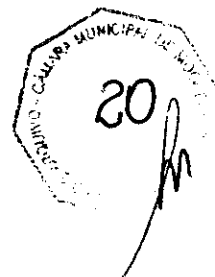
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, tendo por objeto as expressões que prevêm cargos de provimento em comissão constante nas Leis Complementares nºs 53/92, 62/93, 194/96, 511/08, 536/09, 537/09, 542/09 e 566/09, todas do Município de Leme. Revogação expressa com a promulgação da Lei Complementar nº 624/2011. Impossibilidade jurídica. Precedente do STF. Ação julgada extinta sem resolução de mérito (art. 267, inc. VI, do CPC)" (ADIN n. 0011108-12.2012.8.26.0000, Rel. Des. Ribeiro dos Santos, j. em 13.6.2012).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Revogação expressa da lei impugnada por outra editada no curso da ação. Ausência superveniente de interesse processual. Perda de objeto. Precedentes do C. Órgão Especial. Ação extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. (ADIN nº 0192401-46.2011.8.26.0000, Rel. Des. Caetano Lagrasta, j. 04.04.2012, v.u.).

Pelo exposto e em suma, julga-se extinta a ação, sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

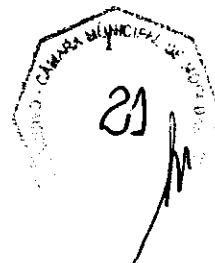
FERREIRA RODRIGUES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL



VOTO Nº 19.550

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
0003874-13.2011.8.26.0000 - SÃO PAULO**

Autora: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LEI
DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VETADA
PELA PREFEITA E COM VETO
REJEITADO PELA CÂMARA, QUE A
PROMULGA - INVASÃO DA ESFERA DE
ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO
EXECUTIVO - VULNERAÇÃO AO
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES
- INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA**

**LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A
CRIAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS
NO MUNICÍPIO DE BASTOS -
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI -
INVASÃO DE ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO
EXECUTIVO - VULNERAÇÃO DOS
ARTIGOS 5º, 24, §2º-2, 144, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO
PAULO - INCONSTITUCIONALIDADE
DECLARADA**

Vistos etc.

Propôs a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BASTOS, contra a Lei Municipal nº 2.274, DE 08.11.2010, que *"Dispõe sobre a criação de Hortas Comunitárias no Município de Bastos"*.

Aduz ser a lei de iniciativa edil, vetada pelo Executivo, mas promulgada pela Edilidade. Sustenta que

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0003874-13.2011.8.26.0000 -
SÃO PAULO - VOTO Nº 19.550



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL



a matéria tratada pela legislação é formalmente inconstitucional, a usurpar competência do prefeito. Aduz afronta à Constituição do Estado de São Paulo, notadamente em relação aos artigos 5º e 144 – princípio da independência e da separação de poderes.

Também vulnera a lei os artigos 24, §2º - 2 da Constituição Paulista. Por tudo isso, pretende a obtenção de liminar e, a final, seja a ação julgada procedente.

Deferida a liminar,¹ a Câmara Municipal ofereceu informações.² A Procuradoria Geral do Estado declinou de se manifestar.³

Opina a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça no sentido do decreto de procedência da ação.⁴

É uma síntese do necessário.

A presente ação é procedente.

Projeto de iniciativa de Vereador, a Lei Municipal nº 2.274, de 08.11.2010, do Município de BASTOS foi aprovada pela Câmara Municipal e vetada pela Prefeita. Posteriormente, derrubado o veto, foi a lei sancionada pelo Presidente da Câmara Municipal, que assim dispõe em seus artigos 1º a 7º:

“PROJETO DE LEI Nº. 095/2010

De 27 de julho de 2010.

Dispõe sobre a criação de Hortas Comunitárias no Município de Bastos.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar Hortas Comunitárias no Município de Bastos, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Abastecimento, em áreas públicas ou em áreas cedidas ou doadas para tal finalidade.

¹ Despacho à fl. 22 dos autos.

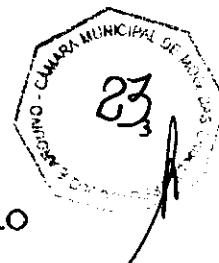
² Informações às fls. 36/40 dos autos.

³ Manifestação às fls. 33/34 dos autos

⁴ Parecer às fls. 43/51 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



Art. 2º - Nas hortas comunitárias serão cultivados todos os tipos de hortaliças e, se necessário, será utilizado adubo orgânico, ficando vedado o uso de adubos e quaisquer outros produtos químicos na formação e manutenção das hortas.

Art. 3º - O Poder Executivo providenciará as sementes a serem plantadas e fornecerá todos os equipamentos e maquinários necessários para a formação e manutenção das hortas comunitárias e dotará as referidas hortas com sistema de irrigação.

§ 1º - O Poder Executivo disponibilizará engenheiro agrônomo e outros servidores públicos para trabalharem e tomarem conta das hortas comunitárias, se for necessário.

§ 2º - O Poder Executivo poderá permitir que voluntários trabalhem nas hortas comunitárias, ajudando a mantê-las em benefício da população bastense, inclusive poderá dar oportunidade de trabalho nas hortas comunitárias para as pessoas que foram condenadas pela Justiça a prestarem serviços à sociedade.

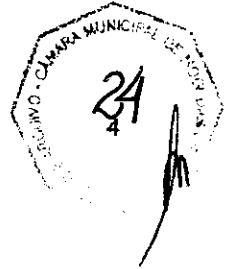
§ 3º - O Poder Executivo promoverá 03 (três) vezes ao ano cursos de orientação sobre o cultivo de hortaliças, direcionado a quem se interessar, divulgando previamente quando serão realizados os referidos cursos.

Art. 4º - As hortaliças colhidas nas hortas comunitárias serão distribuídas gratuitamente para: Creches Públicas; APAE; ABAI; famílias carentes; Merenda Escolar e, havendo excesso de produção, serão distribuídas para a comunidade em geral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL



Art. 5º - *O Poder Executivo tem 60 (sessenta) dias para iniciar o processo de formação das hortas comunitárias.*

Art. 6º - *As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, constantes no Orçamento vigente e, se necessário, serão suplementadas.*

Art. 7º - *Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário."*

À evidência, a lei vulnera a ordem fundante ao invadir esfera reservada à chefia do Executivo local. Administrar é fazer cumprir a lei sem controvérsia e, no Estado de Direito, tudo aquilo que não é proibido recai no espaço do que é lícito e permitido ao administrador. Assim, não dependeria a Prefeita de autorização da Câmara para instituir programas de governo, subordinasse apenas à lei orçamentária anual para a cobertura de eventual despesa.

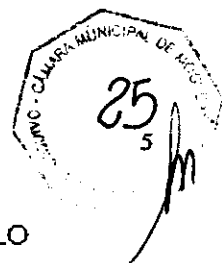
Ocorre que a criação ou instituição de um projeto desses recai na esfera da discricionariedade do administrador. Ele não pode ser compelido pela Edilidade a promover intentos que não encontrem eco nos seus critérios de oportunidade e conveniência.

Por isso é que ao editar a lei inquinada, a Câmara Municipal de BASTOS sacrificou o dogma da separação de poderes, sacramentado em todo o ordenamento e preservado também na terceira das categorias integrantes da Federação.

Quanto à inconstitucionalidade de leis autorizativas, que encobrem verdadeiro comando à Administração, a jurisprudência é prenhe de similares em que o tema foi exaustivamente examinado, em desfavor da tese da Edilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



Como bem ponderou a douta PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA: *“Aliás, em que pese ao alegado pela Presidência da Câmara, a lei editada não dispôs genérica e abstratamente sobre a prestação de serviço público, ao contrário, ela impõe a adoção de medidas concretas à Administração Pública municipal e fixa prazo para tanto (60 dias – art. 5º): fornecimento de sementes, equipamentos e maquinários (art. 3º); adoção de sistema de irrigação (art. 3º); disponibilização de servidores públicos (art. 3º, §1º); promoção de cursos três vezes ao ano (art. 3º, §3º) e destinação das hortaliças (art. 4º).*

Mais adiante:

Na verdade, o Prefeito necessita de autorização legislativa apenas para a prática dos atos expressamente previstos na Constituição, mero consectário da independência e harmonia entre os Poderes, de tal modo que a autorização concedida sem previsão constitucional tipificada nítida intromissão de um poder na esfera de atribuições de outro Poder”⁵

Por isso é que a Lei Municipal nº 2.274, de 08.11.2010, vulnera os artigos 5º, 24, §2º-2, 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Por estes fundamentos, somados àqueles do substancioso parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, no sentido da procedência do feito.

Diante do exposto, julga-se procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.274, de 08.11.2010, do Município de SANTA CRUZ DO RIO PARDO.


RENATO NALINI
Relator

⁵ Parecer de fls. 50 dos autos.

CONSULTA/1213/2017/AG

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES – SP

At.: Dr. Fernando Rossi



Câmara Municipal – Projeto de lei, de iniciativa de vereador, que “cria o Programa de Agricultura Urbana” – Competência do Município – Instituição/criação de programa – Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Ingerência no Poder Executivo – Quebra da separação dos Poderes – Considerações.

CONSULTA:

“Prezados Senhores:

*Na qualidade de assinantes dos **BOLETINS** editados por essa conceituada Editora (BDA/BDM/BLC), valemo-nos do presente para utilização de seus serviços **GRATUITOS DE CONSULTORIA**, para que possamos dirimir posicionamentos concernentes ao seguinte assunto:*

‘Criação do progama de Agricultura Urbana’.

clique ou copie e cole o link amarelo abaixo para visualizar o projeto:

http://www.cmmc.com.br/siteadmin/projetos/anexos/PL_043_17.pd

f

Diante da proposta apresentada, indagamos

*O presente projeto possui vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade? Justificar, pedimos a fundamentação com **posicionamento jurisprudencial**.*

Na certeza de contarmos com os serviços de Vossas Senhorias, aguardamos resposta no prazo mais célere possível, e renovamos desde já os protestos de elevada estima e dileta consideração”.



ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do proposto, entende-se que o projeto sob análise, de autoria de vereador, que “cria o Programa de Agricultura Urbana”, não merece prosperar, tendo em vista que a matéria se constitui em ato de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Cabe destacar que os programas sociais governamentais – como é o caso em tela – devem ser criados por meio de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não só repercutem na esfera de prestação de serviços públicos/utilidade pública como também impõem a criação de despesas e/ou imposição de ônus ao Executivo.

Cumpra mencionar nesta direção, que, nos termos do art. 167, inc. I, da Constituição Federal, é vedado o “início de programas ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual.” Como a iniciativa das Leis Orçamentárias é do Chefe do Poder Executivo (art. 165 da CF), a inclusão de eventual programa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Sobre a imposição de ônus ao Poder Executivo, observa-se que o projeto de lei em tela acaba por impor ônus ao Executivo e novas atribuições/obrigações aos órgão/secretarias municipais competentes e seus servidores, o que não é permitido, sob pena de afronta ao art. 2º da Carta Magna, que consagra o princípio da separação dos Poderes.

O Poder Legislativo, ao legislar sobre a matéria, acabaria por invadir a esfera de gestão administrativa, cuja incumbência cabe ao Chefe do Poder Executivo, circunstância que acaba também por violar o art. 61, § 1º, inc. II, al. e, c/c o art. 84, inc. VI, ambos da CF/88.

Por todo o exposto, a nosso ver, o projeto de lei trazido à colação na presente consulta, de autoria de vereador, padece de vícios de inconstitucionalidade material, na medida em que viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88), e formal subjetivo (iniciativa), razão pela qual não merece prosperar.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

28
CÂMARA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES
C. 11

São Paulo, 2 de maio de 2017.

Elaboração:

Adriane M. Gonçalves

Adriane Maria Gonçalves
OAB/PR 41.243

Gerência:

Aniello

Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960